Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5007961-74.2021.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
PACIENTE/IMPETRANTE: DULCINARA DE FARIAS
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator) Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DULCINARA DE FARIAS, contra ato praticado pelo Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo, da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que, em 18/05/2021, confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente e designou a audiência de instrução e julgamento para 21/06/2021, nos autos da ação penal nº 5077813-48.2020.4.02.5101 (evento 212 dos autos originários).

A denúncia imputa à paciente os crimes de corrupção ativa (fato 02) e lavagem de ativos (fato 03), nos autos da ação penal nº 5077813-48.2020.4.02.5101 (evento 1, inic1, fls. 06/08, grifos apostos):

> *2) IMPUTAÇÕES TÍPICAS*
>
> *No período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, de modo consciente e voluntário, em razão da sua condição de Delegado da Polícia Federal, por intermédio de VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE e MARCELO GUIMARÃES, solicitou, aceitou, e efetivamente recebeu vantagem indevida correspondente a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil de reais), para si e para os intermediários citados, de MARCELO FREITAS LOPES, sócio da empresa ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, e de DURIVAL DE FARIAS e DULCINARA DE FARIAS, responsáveis pela empresa MERRIAMFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, para que atuasse de acordo com o interesse dos empresários na condução do IPL nº 0101/2015-4-DPF/VR/RJ, no qual as referidas empresas figuravam como investigadas. Em decorrência das vantagens recebidas, WALLACE NOBLE efetivamente praticou e omitiu atos de ofício com infração de deveres funcionais, ao colher depoimentos e realizar diligências de forma direcionada exclusivamente a atender aos interesses dos empresários e a viabilizar o arquivamento do inquérito policial citado, e ao deixar de avançar nas investigações acerca de suposto crime de fraude à licitação envolvendo as referidas empresas, conduzindo o IPL ao seu efetivo arquivamento e evitando a real apuração dos ilícitos envolvendo as empresas ESPECIFARMA e MERRIAM. (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – Fato 01).*
>
> *Por sua vez, no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, MARCELO FREITAS LOPES, DURIVAL DE FARIAS e* ***DULCINARA DE FARIAS****, em unidade de desígnios,* ***ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida correspondente a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) ao Delegado WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS***

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SOARES, por intermédio do advogado MARCELO GUIMARÃES e de VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE , sendo R$ 160.000,00 pagos por MARCELO FREITAS e R$ 320.000,00 por DURIVAL e DULCINARA, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, com infração de deveres funcionais, na condução do IPL nº 0101/2015-4-DPF/VR/RJ, o que efetivamente ocorreu, tendo WALLACE NOBLE efetivamente praticado e omitidos atos de ofício com infração de deveres funcionais, ao colher depoimentos e realizar diligências de forma direcionada exclusivamente a atender aos interesses dos empresários e viabilizar o arquivamento do inquérito policial citado, e ao deixar de avançar nas investigações acerca de suposto crime de fraude à licitação envolvendo as referidas empresas, conduzindo o IPL ao seu efetivo arquivamento e evitando a real apuração dos ilícitos envolvendo as empresas ESPECIFARMA e MERRIAM (Corrupção Ativa/Art. 333, § único, do CP – Fato 02).

Consumado o delito antecedente de corrupção passiva com a solicitação e a oferta da vantagem indevida, MARCELO GUIMARÃES, WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE e os empresários DURIVAL DE FARIAS e ***DULCINARA DE FARIAS****, responsáveis pela empresa MERRIAM-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em fevereiro de 2017, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios,* ***ocultaram e dissimularam a natureza, movimentação e a propriedade de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) provenientes da infração penal de corrupção passiva, mediante simulação de uma transação entre a empresa MERRIAM-FARMA, e o escritório de advocacia ALVES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrado por MARCELO GUIMARÃES, com pagamento de R$ 320.000,00 por meio de transferências em favor do aludido escritório entre fevereiro e abril de 2017 e expedição de nota fiscal respectiva em 04.02.2017 sem que tenha ocorrido qualquer prestação de serviços a lastrear a emissão da nota, feita exclusivamente com o intuito de viabilizar a transferência de recursos entre os denunciados com aparência de licitude e ocultar seus reais destinatários (Lavagem de Ativos/Artigo 1º § 4º da Lei 9.613/1998 - Fato 03).***

Infere-se das imputações contidas na exordial que o empresário VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE haveria intermediado um acordo de pagamento de propina entre os responsáveis pelas empresas investigadas e o Delegado da Polícia Federal WALLACE NOBLE, que presidia as investigações. VICTOR teria contatado diretamente apenas o responsável pela empresa ESPECIFARMA, o empresário MARCELO FREITAS LOPES, que teria levado o acordo de pagamento de vantagens indevidas aos responsáveis pela empresa MERRIAMFARMA, quais sejam os irmãos DURIVAL e DULCINARA DE FARIAS, esta ora paciente.

Ainda segundo a acusação, os responsáveis pela empresa MERRIAMFARMA teriam praticado crime de lavagem de dinheiro proveniente do crime de corrupção passiva imputado a WALLACE e outros, através do repasse de valores da empresa ao escritório de advocacia de MARCELO GUIMARÃES, com emissão de nota fiscal fraudulenta, entre fevereiro e abril de 2017.

O MPF, atuando na condição de *custos legis* (evento 14, fl. 08), assevera que "a emissão de notas fiscais por serviços que não foram prestados confere ares de legalidade aos pagamentos recebidos pelo escritório de advocacia de Marcelo Guimarães, de modo a permitir

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

a integração dos valores ilícitos ao sistema econômico, agora 'lavados'."

Ora, a atual redação do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 aduz o seguinte:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Ora, é possível inferir da própria dinâmica dos fatos descritos na denúncia que a conduta tida pela acusação como tipificadora de lavagem de capitais, ou seja, o suposto repasse de dinheiro dos irmãos FARIAS à MARCELO GUIMARÃES, configura-se, em tese, o crime de corrupção ativa imputado àqueles particulares, correspondente ao ato de corrupção passiva imputado ao agente público (WALLACE).

De fato, o ato de pagar propina não pode a um só tempo caracterizar os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, sob pena de violação ao princípio *non bis in idem.*

Considerando não haver imputação à paciente de crime de pertencimento a organização criminosa, seja no feito originário ou em ações correlatas à OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO, não é possível deduzir, com base nos elementos indiciários apontados na exordial acusatória, que o dinheiro objeto da alegada lavagem teria procedência ilícita ou que seria proveniente da corrupção passiva imputada ao Delegado da Polícia Federal, conforme sustentado pela acusação, salientando-se que a emissão de nota fiscal fraudulenta pela empresa MERRIAMFARMA pode até ser, eventualmente, entendida como um outro suposto crime, mas, jamais aquele descrito na denúncia, tido como aquele previsto no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

Assim, **resta configurado manifesto constrangimento ilegal, deduzido da imputação indevida à paciente de dois crimes autônomos relativos à mesma conduta, em franca violação ao princípio** *non bis in idem*, **apto a justificar a concessão da ordem pretendida, para fim de reconhecimento como atípico o fato descrito na denúncia, tido como lavagem de dinheiro.**

Sendo de cunho objetivo os fundamentos jurídicos que levam ao trancamento parcial da ação penal, com relação ao delito previsto no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, impõe-se a extensão da ordem de *habeas corpus* em favor de DURIVAL DE FARIAS, único corréu que, rigorosamente, encontra-se em situação similar à da paciente, considerando o teor da denúncia.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER** a ordem, a qual, de ofício, estendo apenas em favor de DURIVAL DE FARIAS, para trancamento da ação penal nº 5077813-48.2020.4.02.5101, tão somente quanto à imputação do crime de lavagem de capitais, com fulcro no art. 395, III, do CPP.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20000557724v28** e do código CRC **52c35970**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Data e Hora: 25/8/2021, às 16:56:33

5007961-74.2021.4.02.0000 **20000557724 .V28**